



L S MOURA DISTRIBUIDORA EIRELI EPP  
AV Cap. Mor Gouveia - 3005 Ceasa Box: 03  
Lagoa Nova Natal/RN CEP: 59063-410  
Telefone: (84) 3302-5504  
CNPJ: 30.386.911/0001-60 Insc: 204926327

DIGNÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO  
PARNAMIRIM/RN.

Ref.: Contrarrazões em Recurso Administrativo Pregão Eletrônico nº. 040/2020

Processo Administrativo nº. 20202520815

Objeto: Registro de preços, REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E  
EVENTUAL GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR  
DESTINADOS À REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PARNAMIRIM/RN  
DISCRIMINADAS NO ANEXO DO EDITAL.

#### LS MOURA DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP,

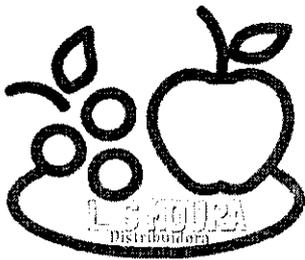
pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº  
30.386.911/0001-60, sediada na Av. Capitão Mor Gouveia, nº 3005, Box 02 - Ceasa,  
Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59.063-410, por seu representante legal *in fine* firmado,  
vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com supedâneo no subitem 12.15 do  
Edital, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao inconsistente recurso interposto pela  
empresa AMARANTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., apresentando  
no articulado as razões para a manutenção da r. Decisão que declarou vencedora a  
empresa ora Recorrida.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

1. *Ab initio*, cumpre mencionar, que o prazo previsto para contrarrazões está em  
consonância com o subitem 12.15 do Edital, que delimitou o prazo de **até 03 (três) dias**

LEONARDO  
SALLES DE  
OLIVEIRA  
MOURA:  
11201907462

Assinado digitalmente por LEONARDO  
SALLES DE OLIVEIRA MOURA:  
11201907462  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,  
OU=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, OU=ARJURISTAS,  
OU=RFB-CPF A1, CN=LEONARDO  
SALLES DE OLIVEIRA MOURA:  
11201907462  
Razão: Eu revisei este documento  
Localização: Natal-RN  
Data: 2021.06.30 10:44:13-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.0



LS MOURA DISTRIBUIDORA EIRELI EPP  
AV Cap. Mor Gouveia - 3005 Ceasa Box: 03  
Lagoa Nova Natal/RN CEP: 59063-410  
Telefone: (84) 3302-5504  
CNPJ: 30.386.911/0001-60 Insc: 204926327

úteis para apresentar as contrarrazões de recurso, começando a contagem após o prazo final dado à Recorrente, no caso em tela o início do recurso se deu em 23/06/2021 e findou em 25/06/2021, começando a fluir o prazo da Recorrida no próximo dia útil.

2. Nesta vertente, se faz necessário relembrar que o 1º dia subsequente ao prazo final da Recorrente se deu em 26/06/2021 (Sábado), portanto, como o Edital prevê a apresentação em dias úteis, o prazo da Recorrida legal é do dia 28/06/2021 até 30/06/2021.

3. Neste sentido, Marçal Justen Filho (2012, p. 1067) aponta que “são considerados úteis os dias em que haja expediente no órgão perante o qual corra o prazo”. Dessarte, resta forçoso concluir por sua tempestividade.

## II. DOS FATOS SUBJACENTES

4. Em apertada síntese, aduziu a Recorrente que a empresa LS MOURA DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, declarada vencedora no lote sub examine, não cumpriu com a determinação prevista no Edital, os seguintes pontos: (1º) *A Recorrida não apresentou Atestado de Capacidade Técnica em quantitativos e qualitativos suficientes para a qualificação operacional do certame*; (2º) *Da concessão ilegal de nova proposta ajustada*; e (3º) *Da ocorrência de “jogo de planilha”*. Por conseguinte, requereu a desclassificação da Recorrida.

5. Todavia, em que pese os fatos desprovidos de realidade, inclusive argumentos desrespeitosos como acusação de “prática dolosa”, “artifício”, “má-fé” e até mesmo atentando contra a conduta da Digníssima Pregoeira e Equipe de Licitações desse nobre Município, que sequer cabe resposta, ante a falta de urbanidade, o que se espera entre as partes licitantes.

6. Meramente por amor ao debate, cabe reafirmar o compromisso ético e a boa-fé da empresa Recorrida, em especial o pronto atendimento ao certame instaurado, que na exegese do campo da legalidade, o negócio está alicerçado por todas as normas e princípios que norteiam o Procedimento Administrativo.

LEONARDO  
SALLES DE  
OLIVEIRA  
MOURA:  
11201907462

Assinado eletronicamente por LEONARDO  
SALLES DE OLIVEIRA MOURA  
11201907462  
CN: C=BR, O=ICP-Brasil,  
OU=Protesta, OU=21674173031165,  
OU=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, OU=ARQUISTAS,  
OU=REI EPP, AT=LEONARDO  
SALLES DE OLIVEIRA MOURA:  
11201907462  
Razão: Eu sou o signatário eletrônico  
do documento.  
Data: 2021.06.30 13:44:36 -0300  
Formato: PDF-Standard Versão: 1.1.0



L S MOURA DISTRIBUIDORA EIRELI EPP  
AV Cap. Mor Gouveia - 3005 Ceasa Box: 03  
Lagoa Nova Natal/RN CEP: 59063-410  
Telefone: (84) 3302-5504  
CNPJ: 30.386.911/0001-60 Insc: 204926327

7. Ademais, não se extrai dos diversos argumentos fantasiosos apresentados pela Recorrente, quaisquer motivos que enseje a inabilitação da empresa Recorrida, pois, descabidas fática e juridicamente, consoante restará comprovado.

### III. DA MANUTENÇÃO DO DECISUM

8. A r. Decisão da Pregoeira cumpriu além do Edital, mormente, a satisfação do interesse público, mediante escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de observar a moralidade e princípios cabíveis a espécie.

9. Com efeito, o Ato visou a finalidade do processo licitatório, ante a iminência do resultado mediato necessário no cenário administrativo, alicerçado pelo princípio do formalismo moderado, no qual segundo a doutrina deve ser aplicado a todos processos administrativos, veja-se:

*(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso)."*

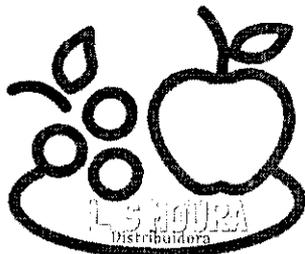
10. Outrossim, o próprio Edital do certame elenca em seu bojo o fator principal guereado, qual seja, a aplicabilidade de diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, senão vejamos:

*21.3. É facultado ao Pregoeiro, ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a*

LEONARDO  
SALLES DE  
OLIVEIRA  
MOURA;  
11201907462

Assinado digitalmente por  
LEONARDO SALLES DE  
OLIVEIRA MOURA 11201907462  
DN: CN=LEONARDO SALLES DE  
OLIVEIRA MOURA, OU=ARQUIVISTAS,  
OU=RSB e CPF A1,  
CN=LEONARDO SALLES DE  
OLIVEIRA MOURA, OU=ARQUIVISTAS,  
OU=RSB e CPF A1,  
Razão: Em revisão, este documento  
foram gerados em: Natal-RN  
Data: 2021.09.30 10:45:01-03197  
Fonte PDF Release: Versão: 11.0.0





L S MOURA DISTRIBUIDORA EIRELI EPP  
AV Cap. Mor Gouveia - 3005 Ceasa Box: 03  
Lagoa Nova Natal/RN CEP: 59063-410  
Telefone: (84) 3302-5504  
CNPJ: 30.386.911/0001-60 Insc: 204926327

14. Portanto, cumprido o subitem 11.2.3 *in totum*, a indagação da Recorrida não tem o condão de invalidar a habilitação da Recorrida, haja vista que além de deter totais condições técnicas e operacionais, possui a proposta mais vantajosa para o Município.
15. Sobre a falsa alegação de prazo não previsto para apresentação de proposta negociada, com a devida vênia, falta clareza a Recorrente, ora, se a Administração Pública está em fase de negociação, não se trata de “oportunizar”, mas tão e apenas, de concretizar o melhor negócio a ser contratado pela Secretaria de Educação de Parnamirim.
16. Cumpre mencionar, que mesmo que assim não fosse e, se estivéssemos diante de uma eventual irregularidade, tal ato não trouxe qualquer prejuízo aos demais licitantes, nem tampouco para o procedimento licitatório.
17. Uma vez que, não há como se decretar a nulidade de um ato jurídico sem a ocorrência concreta de um prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Salienta-se, que este entendimento é pacífico na doutrina de direito administrativo:

*“Ninguém mais sustenta que qualquer vício jurídico determina o inexorável dever de anular o ato administrativo, sem qualquer outra consideração” (Desvio de Poder na Anulação de Ato Administrativo. Salvador. Revista Eletrônica de Direito do Estado).*

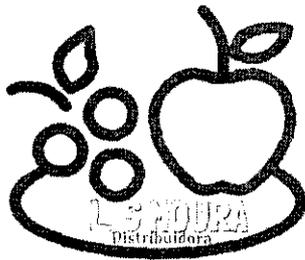
*“Embora o poder e dever de anular permaneçam plenos para qualquer ato eivado de ilegalidade, é possível que em determinadas circunstâncias e ante pequena gravidade do vício, a autoridade administrativa deixe de exercê-lo, em benefício do interesse público, para que as consequências do desfazimento em si e sua repercussão não acarretem maior prejuízo que a subsistência do ato; em tais casos, a autoridade deverá sopesar as circunstâncias e as repercussões, até mesmo sociais, do desfazimento, no caso concreto, para decidir se o efetua ou se mantém o ato” (Odete Medauar. Direito Administrativo Moderno. São Paulo: RT, p. 180).*

18. Na mesma esteira, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu:

*“MANDADO DE SEGURANCA. ADMINISTRATIVO. LICITACAO. PROPOSTA TECNICA. INABILITACAO. ARGUICAO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE.*

LEONARDO  
SALLES DE  
OLIVEIRA  
MOURA:  
11201907462

Assinado digitalmente por  
LEONARDO SALLES DE  
OLIVEIRA MOURA-11201907462  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,  
OU=protestant,  
OU=21674173010165,  
OU=Secretaria de Fazenda Federal  
do Brasil - RFB, OU=ARJURISTAS,  
OU=RFB e-CPF A1,  
CN=LEONARDO SALLES DE  
OLIVEIRA MOURA-11201907462  
Razão: Eu fiz este documento  
Localização: Natal-RN  
Data: 2021.06.30 10:15:33-03000  
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.0



L S MOURA DISTRIBUIDORA EIRELI EPP  
AV Cap. Mor Gouveia - 3005 Ceasa Box: 03  
Lagoa Nova Natal/RN CEP: 59063-410  
Telefone: (84) 3302-5504  
CNPJ: 30.386.911/0001-60 Insc: 204926327

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SECAO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) " [grifos nossos]

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
CONCORRENCIA

PUBLICA. EXIGENCIA EDITALICIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMNISTRACAO E DOS PRINCIPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATORIO. INDEVIDA INABILITACAO DE CONCORRENTE. ANULACAO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRACAO. SENTENCA CONFIRMADA.

1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta"

(STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). (grifamos)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO

EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVODISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-

CONSTITUÍDA. 3. Inexiste nulidade sem prejuízo. Se é assim no processo penal, com maior razão no âmbito administrativo" (STJ RMS 32849/ES RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0160083-1. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJE 20/05/2011).

19. Por outra via, torna-se preciso considerar que a diretriz fundamental em matéria de licitação é a de que as exigências não devem ser interpretadas com excessivo rigor, de modo a atingir o princípio da competitividade.
20. É que a forma em um processo licitatório está a serviço do objeto do certame, qual seja, a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública e não a proposta formalmente mais perfeita.

LEONARDO  
SALLES DE  
OLIVEIRA  
MOURA:  
1120190746

Assinado digitalmente por  
LEONARDO SALLES DE OLIVEIRA  
MOURA:11201907462  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil  
OU=presencial,  
OU=21674173000165,  
OU=Secretaria da Receita Federal  
do Brasil - RFB, OU=ARJUNISTAS,  
OU=RFB e-CPF A1,  
CN=LEONARDO SALLES DE  
OLIVEIRA MOURA 11201907462  
Razão: Eq. pessoal assin. digitalmente  
Localização: Natal-RN  
Data: 2021.06.30 10:45:49-0300  
Foxit PDF Reader Versão: 11.5.0



L S MOURA DISTRIBUIDORA EIRELI EPP  
AV Cap. Mor Gouveia - 3005 Ceasa Box: 03  
Lagoa Nova Natal/RN CEP: 59063-410  
Telefone: (84) 3302-5504  
CNPJ: 30.386.911/0001-60 Insc: 204926327

21. Logo, significa dizer que não pode haver um rigor excessivo na análise das propostas, sob pena de se desvirtuar a real finalidade do procedimento licitatório – obter a proposta mais vantajosa para o Poder Público.
22. Dessa linha de entendimento não foge o professor ADILSON ABREU DALLARI:

*“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quando maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade para a fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes” (Aspectos jurídicos da licitação. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 116).*

23. Não é outra a orientação que prevalece, de forma pacífica e reiterada, na jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

*“(…) É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações” (2ª Turma, REsp 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, por unanimidade, DJ 12.05.2003).*

*“Constitucional e processo civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. - A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência(…)” (1ª Seção, MS 5779/DF, rel. Min. José Delgado, por unanimidade, j. 09.09.98).*

*“Administrativo. Licitação. Habilitação. Vinculação ao edital. Mandado de segurança.*

LEONARDO  
SALLES DE  
OLIVEIRA  
MOURA:  
11201907462

Assinado digitalmente por  
LEONARDO SALLES DE OLIVEIRA  
MOURA: 11201907462  
DN: C=BR, O=DICP-Brasil,  
OU=Presencial,  
OU=216741736001ES, OU=Secretaria  
da Receita Federal do Brasil - RFB,  
OU=ARQUIVISTAS, OU=RFB-e-CPF  
AT: CN=LEONARDO SALLES DE  
OLIVEIRA MOURA 11201907462  
Razão: Eu revisei este documento  
Localização: NATAHAN  
Data: 2023.09.20 10:46:34 -0300'  
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.0



L S MOURA DISTRIBUIDORA EIRELI EPP  
AV Cap. Mor Gouveia - 3005 Ceasa Box: 03  
Lagoa Nova Natal/RN CEP: 59063-410  
Telefone: (84) 3302-5504  
CNPJ: 30.386.911/0001-60 Insc: 204926327

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.  
2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal" (1ª Seção, MS 5779/DF, rel. Min. José Delgado, por unanimidade, j. 09.09.1998).

24. Em análise ao Edital e a proposta ofertada, resta claro que, em louvor ao princípio da Supremacia do Interesse Público, impõe-se por dever de justiça que a proposta da Recorrida deve ser consideração classificada e, conseqüentemente, vencedora do certame, haja vista que a proposta da impetrante é **MAIS VANTAJOSA**.

25. É de conhecimento que, na contratação, cujo critério e julgamento é a oferta de Menor Preço Total, o Contratado assume todo o risco da execução do objeto do contrato, de acordo com os preços ofertados, tendo o dever de realizar o objeto, de modo integral, arcando com todas as variações possíveis. Para tanto seria injustificável a desclassificação da empresa ora Recorrida.

26. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial dos nossos tribunais pátrios, vejamos:

*"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA EDITALÍCIA – CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – ALVARÁ DE HABILITAÇÃO – PROVA DO REGISTRO E DO RAMO DE ATUAÇÃO – FINALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXCESSO DE FORMALISMO – ILEGALIDADE – 1. Em que pese estar a Administração Pública vinculada às condições do Edital (art. 41, Lei 8.666/93), configuraria demasiado apego ao rigor formal a exclusão do certame licitatório de empresas que, embora não tenham apresentado a Certidão de Registro no CRA, apresentaram o alvará de habilitação, igualmente expedido pelo Conselho Regional, que comprova não somente o registro perante a entidade profissional como também o ramo de atuação da empresa, alcançando a finalidade da exigência editalícia. 2. Segurança denegada". (TRF 1ª R. – MS 01001194998 – GO – 3ª S. – Relª Desª Fed. Selene Maria de Almeida – DJU 07.11.2003 – p. 03).*

LEONARDO  
SALLES DE  
OLIVEIRA  
MOURA:  
11201907462

Assinado eletronicamente por  
LEONARDO SALLES DE OLIVEIRA  
MOURA - 11201907462  
LIN. C=BR, O=ICP-Brasil,  
OU=Presencial,  
OU=216741138205-65,  
OU=Secretaria da Receita Federal  
do Brasil - REB, OU=ANJUNISTAS  
OU=K1 B e CPF A1,  
CN=LEONARDO SALLES DE  
OLIVEIRA MOURA 11201907462  
Razão: Em rejeição este documento  
Localização: Natal-RN  
Data: 2021.06.30 10:48:21-331107  
Foxit PDF Reader Versão 11.0.0



L S MOURA DISTRIBUIDORA EIRELI EPP  
AV Cap. Mor Gouveia - 3005 Ceasa Box: 03  
Lagoa Nova Natal/RN CEP: 59063-410  
Telefone: (84) 3302-5504  
CNPJ: 30.386.911/0001-60 Insc: 204926327

*“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PRINCÍPIOS – VINCULAÇÃO AO EDITAL – LEGALIDADE – RAZOABILIDADE – 1 – Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.” (TRF 1ª R. – AMS 199901000390592 – DF – 6ª T. – Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJU 31.05.2001 – p. 652).*

27. Sobre a alegação de correlação de “jogo de planilha”, tal ponto chega a ser intrigante, ora se a empresa Recorrida venceu o certame na fase de lances e, após ajuste da proposta diminuiu ainda mais os seus preços, fica impossível imaginar o dolo para o “jogo de planilha”, mormente, pois trata-se de bens de consumo, diferente das licitações de obras e serviços, razão da qual os fatos narrados pela Recorrente não merecem prosperar.

28. Aliás, CARLOS PINTO COELHO MOTA em sua obra *Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/9*, se manifesta sobre o mero formalismo, assim: *“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”.*

29. Nesta esteira, é o escólio do STJ, prevalecendo que a assinatura do balanço por contabilista é o que valida o documento, senão veja-se:

**“ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO BALANÇO  
PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE  
CONTABILISTA E RATIFICADO POR  
SÓCIOGERENTE EFICACIA ELIMINAÇÃO DE  
LICITANTE IRREGULARIDADE  
SEGURANÇA DEFERIDA. Não é licito negar-se eficácia a  
balanço elaborado por profissional de contabilidade e  
ratificado pelo sócio gerente da empresa licitante.  
(MS 5.623/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE  
BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/05/1998, DJ  
29/06/1998, p. 5)**

LEONARDO  
SALLES DE  
OLIVEIRA  
MOURA:  
11201907462

Assinado digitalmente por  
LEONARDO SALLES DE OLIVEIRA  
MOURA 11201907462  
Dt.: 2021.06.30 10:46:37-03'00"  
OU=Secretaria da Receita Federal  
do Brasil - RFB, OU=ARJURISTAS,  
OU=RFB e-CPF A1  
CN=LEONARDO SALLES DE  
OLIVEIRA MOURA 11201907462  
Razão: Eu reviso este documento  
Localização: Natal-RN  
Data: 2021.06.30 10:46:37-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.0



LS MOURA DISTRIBUIDORA EIRELI EPP  
AV Cap. Mor Gouveia - 3005 Ceasa Box: 03  
Lagoa Nova Natal/RN CEP: 59063-410  
Telefone: (84) 3302-5504  
CNPJ: 30.386.911/0001-60 Insc: 204926327

30. Destarte, resta comprovado que a empresa LS MOURA DISTRIBUIDORA EIRELI, além da melhor proposta, apresentou os devidos documentos de habilitação relacionados no Edital, em face disso, a manutenção da r. Decisão que declarou a empresa vencedora deve ser mantida em todos os seus termos, ante os motivos apresentados que alicerçaram o presente recurso e, comprovam a ilegalidade do Ato atacado.

#### IV. DO DIREITO – AD ARGUMENTANDUM

31. Nosso ordenamento jurídico pátrio estabelece que as compras públicas, obedecendo as normas e princípios administrativos, se destinam a observância da proposta mais vantajosa. É o que se vê na norma do Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, veja-se:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

32. **Contudo, ao contrário do que ocorre com as normas, os princípios não são incompatíveis entre si, in casu, frente ao conflito de princípios “de um lado, a vinculação ao instrumento convocatório e de outro a obtenção da proposta mais vantajosa”, a medida da adoção de um não prejudicará o outro.**

33. A doutrina segundo os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, se opõe ao formalismo exagerado, in verbis:

*Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.*

LEONARDO  
SALLES DE  
OLIVEIRA  
MOURA:  
11201907462

Assinado digitalmente por  
LEONARDO SALLES DE OLIVEIRA  
MOURA 11201907462  
DN: C=BR, O=CICP-Brasil,  
OU=prospnciel,  
OU=21674173000165, OU=Secretaria  
da Receita Federal do Brasil - RFB,  
OU=ARJUNISTAS, OU=RFB-e-CPF,  
A1 CN=LEONARDO SALLES DE  
OLIVEIRA MOURA 11201907462  
Razão: Eu revisei este documento  
Licitação Natal/RN  
Data: 2021.08.30 13:48:54-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 11.3.9



L S MOURA DISTRIBUIDORA EIRELI EPP  
AV Cap. Mor Gouveia - 3005 Ceasa Box: 03  
Lagoa Nova Natal/RN CEP: 59063-410  
Telefone: (84) 3302-5504  
CNPJ: 30.386.911/0001-60 Insc: 204926327

34. Sobre o tema, os seguintes julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. (...) Por outro lado, pondera-se que a exigência quanto à autenticação dos documentos constituiu mera formalidade, não podendo seu simples descumprimento gerar a inabilitação no processo licitatório, sendo mera irregularidade. O procedimento licitatório deve possibilitar a participação do maior número possível de interessados, de forma a satisfazer o interesse da coletividade, sendo inoportuno que o excesso de formalismo prejudique a competitividade do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. MELHOR PROPOSTA. INTERESSE PÚBLICO. Ausente prova da irregularidade fiscal da empresa que apresentou a melhor proposta à Administração, e observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade do ato de habilitação. Decisão mantida. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

*(Agravo de Instrumento Nº 70050682657, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 28/08/2012)*

35. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, também já firmou entendimento:

#### ACÓRDÃO 2302/2012-PLENÁRIO

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

#### ACÓRDÃO 8482/2013-1ª CÂMARA

*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.*

LEONARDO  
SALLES DE  
OLIVEIRA  
MOURA:  
1120190746

2

Assinado digitalmente por  
LEONARDO SALLES DE  
OLIVEIRA MOURA:11201907462  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,  
OU=presencial,  
OU=21674173001153,  
OU=Secretaria da Receita Federal  
do Brasil - RFB,  
OU=AFIURISTAS, OU=RFB  
=CPF A1, CN=LEONARDO  
SALLES DE OLIVEIRA MOURA,  
11201907462  
Razão: Eu revisei este documento  
Localização: Natal-RN  
Data: 2021.05.30 10:47:11-03:00  
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.0



L S MOURA DISTRIBUIDORA EIRELI EPP  
AV Cap. Mor Gouveia - 3005 Ceasa Box: 03  
Lagoa Nova Natal/RN CEP: 59063-410  
Telefone: (84) 3302-5504  
CNPJ: 30.386.911/0001-60 Insc: 204926327

ACÓRDÃO 357/2015-PLENÁRIO:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

36. Alicerçando os julgados, a corte superior no MS 5869/DF, Rel.<sup>a</sup> Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção do STJ, se manifestou:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.*

37. Destarte, com esteio na análise dos documentos acostados, assim como pela vasta doutrina e jurisprudência apresentadas, conclui-se, que quando se contrapõem princípios a Administração deve prevalecer a proporcionalidade e razoabilidade, para que a Administração pautada na busca da proposta mais vantajosa alcance os seus interesses.
38. *Ex positis*, com o devido acatamento e cumprimentos de estilo, diante do notável saber dessa douta Pregoeira e Comissão de Licitações, requer-se, que as Razões de Recurso sejam julgadas **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** em virtude da empresa

Recorrida ter cumprido com os requisitos do Edital, mantendo-a, como vencedora, o lote vencido no certame, em conformidade com os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

LEONARDO  
SALLES DE  
OLIVEIRA  
MOURA:  
11201907462

Assinado digitalmente por  
LEONARDO SALLES DE OLIVEIRA  
MOURA, 11201907462  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,  
OU=presencial, OU=21674123600165,  
OU=Sistema de Receita Federal do  
Brasil - RFB, OU=ARJUHISTAS,  
OU=RFB e CPF A1, CN=LEONARDO  
SALLES DE OLIVEIRA MOURA,  
11201907462  
-----  
Razão: Eu revisei este documento  
Localização: Natal-RN  
Data: 2021.06.30 10:47:28-0300  
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.0

